



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

1A  
2011  
10/10/11

---

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DR. SARTO**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR**

---



## ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6961 de 20 de fevereiro de 2008.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

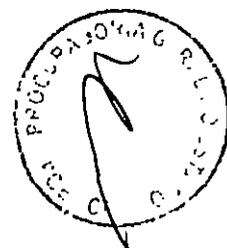


Apraz-me submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V Exa, o anexo projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, no seu artigo 32, que trata das transferências de recursos do Estado aos Municípios

No desenvolvimento de ações e no planejamento de políticas públicas que garantam a melhoria da qualidade do ensino, destaca-se o transporte escolar, que contribui para amenizar o problema dos alunos que residem a grandes distâncias das unidades escolares, garantindo a frequência às aulas e reduzindo os índices de evasão escolar

O transporte escolar é serviço de utilidade pública, necessário ao acesso à escola, sendo relevante que sua operacionalidade não esteja submetida às condições que inviabilizem sua realização

A Lei nº 14 025, de 17 de dezembro de 2007, instituiu o Programa Estadual de apoio ao Transporte Escolar com o objetivo de oferecer aos municípios assistência financeira, em caráter suplementar, para garantia da oferta do transporte de alunos de educação básica pública



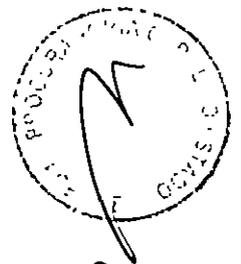


Dessa forma, o presente projeto visa dar aplicabilidade e agilidade à transferência dos recursos para os municípios no que se refere ao transporte escolar, através da alteração do artigo 32 da Lei N 13 955, de 07 de agosto de 2007, de modo que tais transferências não se submetam às condições estabelecidas no dispositivo legal da LDO 2008



Pelo exposto, solicito se digne V.Ex<sup>a</sup> receber e dar processamento ao presente **Projeto de Lei**, na forma regimental, aproveitando o presente ensejo para que sejam renovados aos ilustres pares desta Augusta Casa do Povo os protestos de estima e profundo apreço

  
**CID FERREIRA GOMES**  
Governador





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 32 DA LEI 13.955, DE 07 DE AGOSTO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

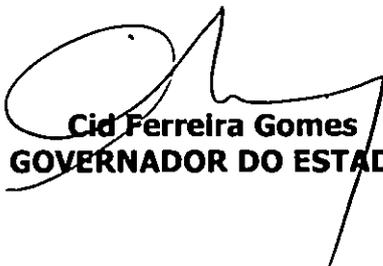
**Art.1º** O art.32 da Lei 13 955, de 07 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.32.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as transferências destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

**I - ...**

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 27/02/2008 Presidente/ Secretário



PUBLICADO  
Em 27.02.2008

De acordo com o nº 183  
Do Reg Interno remita-se a  
comissão de Justiça e  
Orçamento, Finanças e Tributações  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N°: 6961

**Encaminhe-se à Procuradoria  
Comissão de Justiça,  
Em 27/02/2008**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto  
Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0064/08

Mensagem 6 961/07

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 961/08 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei “ *Dá nova redação ao Art. 32 da Lei 13.955, de 07 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera

*Apraz-me submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de V Exa, o anexo projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, no seu artigo 32, que trata das transferências de recursos do Estado aos Municípios*

*No desenvolvimento de ações e no planejamento de políticas públicas que garantam a melhoria da qualidade do ensino, destaca-se o transporte escolar, que contribui para amenizar o problema dos alunos que residem a grandes distâncias das unidades escolares, garantindo a frequência às aulas e reduzindo os índices de evasão escolar*

*O transporte escolar é serviço de utilidade pública, necessário ao acesso à escola, sendo relevante que sua operacionalidade não esteja submetida às condições que inviabilizem sua realização*

*2*

*A Lei nº 14 025, de 17 de dezembro de 2007, instituiu o Programa Estadual de apoio ao Transporte Escolar com o objetivo de oferecer aos municípios assistência financeira, em caráter suplementar, para garantia da oferta do transporte de alunos de educação básica pública*

*Dessa forma, o presente projeto visa dar aplicabilidade e agilidade à transferência dos recursos para os municípios no que se refere ao transporte escolar, através da alteração do artigo 32 da Lei N 13 955, de 07 de agosto de 2007, de modo que tais transferências não se submetam às condições estabelecidas no dispositivo legal da LDO 2008*

O projeto em comento guarda fundamento nos §§ 1º e 2º. do art 3º da Lei nº 13 875, de 07 de fevereiro de 2007 que assim reza|

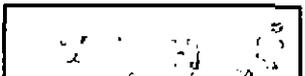
**Art. 3º .** .....

**§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ademais, ao propor a alteração da Lei nº 13 955, de 07 de agosto de 2007, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre matéria orçamentária

2





O Projeto de Lei sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 04 de março de 2008

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 6.961/2008

DESIGNO RELATOR SR. Wellington Bandeira

Comissão de Justiça, em 05 de Maio de 2008

**PARECER**

Parecer favorável

Wellington Bandeira  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 31 de Maio de 2008

Jair  
PRESIDENTE DA CCJR



**EMENDA MODIFICATIVA Nº ...0.1.../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.961/2008**

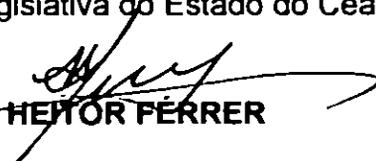
***Dá nova redação ao Art. 1º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 6.961, de 20 de fevereiro  
de 2008, nos termos que indica.***

Art 1º O Art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 961, de 20 de fevereiro de 2008 passa a ter a seguinte redação

“Art 1º -

*Art 32 As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias que decorrem de determinação constitucional, as transferências destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e transferências caracterizadas como despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do Art 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato assinatura do instrumento original, de que*  
1 -

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de fevereiro de  
2008

  
Deputado **HEITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

As transferências destinadas ao transporte escolar constituem uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF porque é derivada de uma lei. Pela LRF, são também consideradas como despesa obrigatória de caráter continuado, todas aquelas criadas por medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Esta emenda tem por objetivo modificar o art 32 para que não seja necessário ao Estado alterá-lo, toda vez que criar despesa desta natureza, sendo mais racional e legítimo abranger no texto da lei o geral do que particularizar uma determinada despesa. Além do mais, tal modificação pode beneficiar alguma outra transferência que seja qualificada como despesa obrigatória de caráter continuado.

  
Deputado **HEITOR FERRER**

**ASSEMBLEIA  
CÂMARA  
LEGISLATIVA**



**PARECER**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**MATÉRIA:** MENSAGEM Nº 6.961 - GOVERNO DO ESTADO

**AUTORIA:** GOVERNO DO ESTADO

**RELATOR:** Dep. Edilson Rocha

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 11 de MARÇO de 2008

*Edilson Rocha*

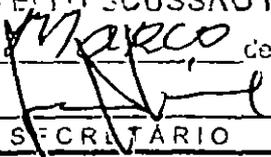
**Relator**

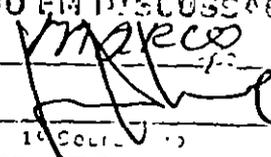
**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVANDO O PARECER, RETIRADA  
A EMENDA PELO AUTOR.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Departamento legislativo

Fortaleza, 11 de MARÇO de 2008

*Júlio César*  
**Deputado Júlio César  
Presidente da COFT**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 12 de Março de 2008  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 12 de Março de 2008  
  
1º SECRETÁRIO



**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.961/08**

Dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 13.955, de 7 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº. 13 955, de 7 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as transferências destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei nº 14 025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

**I - ”(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

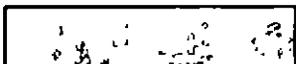
**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
13 de março de 2008

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

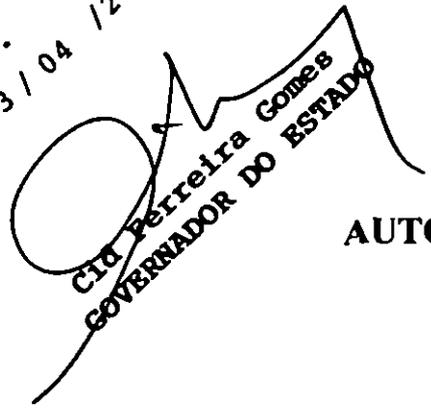


Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 03 / 04 / 2008



Lei nº 14.092, de 03.04.07



  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SEIS

Dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 13.955, de 7 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O art 32 da Lei nº 13 955, de 7 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

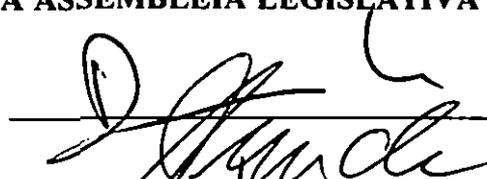
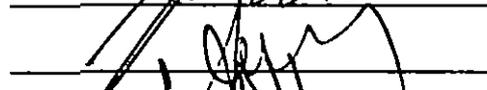
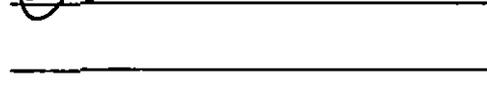
“Art. 32. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as transferências destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei nº 14 025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
12 de março de 2008

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

M

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 06 DE 12/3 18  
Guaracá

LEI Nº 1492 de 3.14.18.....  
PUBLICADA EM 10/4 18.....  
Guaracá

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 14, 5 18.  
Guaracá



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

